



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 29/10/2013 - ITEM 29

**TC-001540/003/11**

**Órgão Concessor:** Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

**Entidade Beneficiária:** Organização Não Governamental Viva a Vila.

**Responsáveis:** João Afonso Sólis (Prefeito) e Raul Wagner Tadeu Lencini (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 02-08-11 e 11-02-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$160.000,00.

**Fiscalizado por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

### RELATÓRIO

Examinado a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, por força do Termo de Parceria, de valor global inferior ao previsto nas Instruções vigentes, com a Organização Não Governamental Viva Vila, objetivando a execução do Projeto BRAMUS – formação de Banda Sinfônica Municipal e Música na escola, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), no exercício de 2010.

Fiscalização, após análise dos documentos constantes dos autos, constatou que a entidade repassou integralmente os recursos recebidos da Prefeitura Municipal para a empresa V. Vigano Brito – ME (Pró-Música), para a execução do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

“Projeto Bramus”, conforme contrato de Prestação de Serviços (fls.08/10) e Notas Fiscais (fls.11/18).

Sendo assim, salientou que a entidade beneficiária funciona como mera intermediária na execução do mencionado projeto, recebendo os recursos e repassando-os a uma terceira pessoa jurídica, efetivamente executora do programa.

Salientou que a situação é reincidente em relação a exercícios anteriores<sup>1</sup>.

Por fim, destacou que, apesar das irregularidades observadas, a conveniente emitiu Parecer Conclusivo favorável.

Devidamente notificados, conforme despacho publicado no DOE de 14/09/11, a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista encaminhou as justificativas e documentos de fls.32/76, alegando que a Organização é uma associação cultural civil de direito privado e sem fins lucrativos, com o objetivo de incentivar e promover projetos, pesquisas e ações de acordo com seu Estatuto Social, sendo seu patrimônio distinto dos membros que a integram, notadamente voluntários.

---

<sup>1</sup> TC-1990/003/09 – Relator originário – Conselheiro Renato Martins Costa – sentença julgada irregular – publicado no DOE de 18/05/2012 – confirmada pelo Acórdão publicado no DOE de 19/10/2012 – relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

TC-1517/003/10 – Relator – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – sentença julgada regular – publicada no DOE de 24/10/2012



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Informou que a Entidade encontra-se ativa e o programa em desenvolvimento está ligado às questões culturais do Município, atendendo ao disposto no artigo 16 da Lei Federal 4.320/64.

Esclareceu que no exercício de 2010 foi executado o "Projeto Arte e Vida", não o Projeto Bramus como mencionado no relatório da Fiscalização.

Argumentou que a Entidade Beneficiária desenvolve há anos atividades de cunho social, educacional e cultural, promovendo assistência social às minorias e excluídos, em projetos que promovem a inclusão social.

Ademais, os valores repassados foram comprovadamente aplicados nas finalidades conveniadas, tendo sido elaborado o competente Parecer Conclusivo favorável. Salientou que o convênio é o instrumento que formaliza o acordo de vontades das duas partes nele envolvidas, estando claro que ambos aceitaram seus termos, cientes de seus direitos e obrigações. Sendo assim, o ajuste se mostra em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, tendo sido previsto que a entidade conveniada repassaria os valores disponibilizados pelo Município ao Projeto "Arte e Vida", que aplicaria os valores na consecução dos fins almejados: contratação de



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

professores de música, aquisição de instrumentos musicais e demais despesas inerentes à sua manutenção.

Diante do acrescido, ATJ e Chefia propuseram nova notificação dos interessados, para esclarecerem porque todo o numerário foi transferido à empresa V.Vignato Brito – ME (Pró-Música).

Novamente instados, a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista protocolou as justificativas de fls.96/104 alegando, em síntese, que as Instruções Normativas têm o condão de “recomendar” aos órgãos públicos para que procedam de determinada maneira a fim de colaborar para o julgamento regular da matéria. Competiria ao órgão conveniente fiscalizar o emprego efetivo do erário, se de acordo com estatuído no plano de trabalho e no objeto do pacto firmado.

Argumentou que, como não houve afronta à legislação vigente e qualquer vedação na lei autorizadora do repasse, tampouco no termo de convênio, não há irregularidade passível de conduzir a matéria a julgamento irregular.

A ONG Viva Vila argumentou que a entidade beneficiária, “dado o enorme volume de trabalho, não conseguiu voluntários com disponibilidade suficiente de tempo para dar



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

cumprimento ao projeto de forma satisfatória”; sendo assim, contratou a empresa Vignato Brito –ME, que já contava com os profissionais necessários para a execução do projeto.

Assessoria Técnica e Chefia se manifestaram pela irregularidade da matéria, por entender que a redistribuição de recursos pelo beneficiário a terceiros caracteriza indevida subcontratação do objeto do convênio.

É o relatório.

**EHRA**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

Verifico que a Entidade funcionou como mera intermediária na execução do Projeto; recebeu recursos públicos da Prefeitura local e os repassou para terceira pessoa jurídica, a qual não possui qualquer vínculo com as partes que firmaram o Convênio, desrespeitando a alínea "a", do inciso I, da Cláusula Segunda do instrumento celebrado, "verbis": "a conveniada obriga-se a executar diretamente as atividades objeto deste convênio" (grifo nosso).

Ademais, segundo o artigo 49, inciso II, das Instruções TCE 2/2008, é proibido às beneficiárias a redistribuição dos recursos a outras entidades, congêneres ou não.

O artigo 287, inciso II, das citadas Instruções, também dispõe que compete ao órgão conveniente proibir a redistribuição dos recursos repassados à conveniada.

Assim, acolho as manifestações da Fiscalização, ATJ e Chefia e **julgo irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária, Organização Não Governamental Viva Vila, a devolver a importância de R\$ 160.000,00, recebida da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, no ano de 2010**, devidamente atualizado de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

efetivo recolhimento. Fica a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

**Tendo em vista o descumprimento do Convênio e das Instruções 02/2008, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, João Afonso Solis, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.**

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte, consoante artigo 85 da Lei Complementar 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**